

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.322 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PFN - CINARA KICHEL
AGDO. (A/S) : ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAÚJO

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL.

TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. ATP. DECRETO 1.035/1993. ACÓRDÃO QUE CLASSIFICA O TRIBUTO COMO IMPOSTO RESIDUAL. RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR PARA INSTITUIÇÃO DE IMPOSTOS RESIDUAIS (ARTS. 149, 195 E 154, I DA CONSTITUIÇÃO).

RAZÕES DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO E DE AGRAVO REGIMENTAL VOLTADAS A DISPOSITIVOS DIVERSOS (ARTS. 5º, II, 145, I E II E 146, III DA CONSTITUIÇÃO). IMPOSSIBILIDADE DE PROVIMENTO DOS RECURSOS.

ESPECIFICAÇÃO DE SUJEITOS PASSIVOS. RESPONSÁVEIS. INCOMPATIBILIDADE DE DECRETO COM A LEI DE REGÊNCIA. FUNDAMENTO INFRACONSTITUCIONAL SUFICIENTE.

1. Esta Corte já definiu a diferenciação entre lei complementar de **normas gerais em matéria tributária** e lei complementar para **instituição de tributo**. Precedentes.

2. O art. 146, III da Constituição, invocado pela parte-agravante, **refere-se ao campo reservado às normas gerais em matéria tributária.**

3. Em sentido diverso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou a regra-matriz do tributo para concluir que não se tratava de contribuição destinada ao custeio de seguridade social ou de interesse de categoria profissional específica. Segundo o Tribunal de origem, tratava-se de imposto residual, ao qual se aplica o art. 154, I da Constituição. Assim, se direta e existente fosse, a violação constitucional dar-se-ia em relação aos dispositivos que versam sobre a **reserva de lei complementar para instituir tributo**, e não à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

4. O acórdão recorrido contém fundamento suficiente, infraconstitucional, referente à extrapolação causada pelo decreto aos limites impostos por lei na especificação de sujeitos passivos (responsáveis). Inviabilidade de reversão no recurso extraordinário, tal como aviado.

Agravo regimental ao qual se nega provimento.



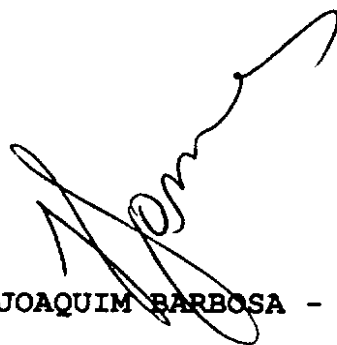
11

RE 351.322-AgR / SP

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os ministros do Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma, sob a presidência do ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de agravo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 20 de abril de 2010



JOAQUIM BARBOSA - Relator

20/04/2010

SEGUNDA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.322 SÃO PAULO

RELATOR : **MIN. JOAQUIM BARBOSA**
AGTE. (S) : UNIÃO
ADV. (A/S) : PFN - CINARA KICHEL
AGDO. (A/S) : ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA
ADV. (A/S) : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAÚJO

R E L A T Ó R I O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Trata-se de agravo regimental interposto da seguinte decisão:

"DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a e b da Constituição) interposto pela União de acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e que considerou inválido o Adicional de Indenização do Trabalhador Portuário - AITP (Decreto 1.035/1993).

Alega-se a inexistência de reserva de lei complementar para instituição de adicional à exação já existente, criada pela Lei 8.630/1993 (arts. 146, III; 149 e 154, I, todos da Constituição).

Não assiste razão à recorrente.

Para que seja possível a reforma do acórdão proferido pelo Tribunal a quo, seria necessário o exame prévio de legislação infraconstitucional. Suposta ofensa à Constituição seria, portanto, indireta, circunstância que não autoriza o conhecimento do recurso extraordinário.

Registro, nesse sentido, os seguintes precedentes:

"EMENTA: O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cotejando o Decreto nº 1.035/93 e a Lei nº 8.630/93, concluiu que o regulamento extrapolou os limites traçados na lei. A apontada violação ao princípio da legalidade, portanto, se existente seria indireta, o que inviabiliza a admissão do recurso

RE 351.322-AgR / SP

extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento." (AI-AgR 358.226, rel. min. Ellen Gracie, DJ de 23.08.2002).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. ADICIONAL DE INDENIZAÇÃO DO TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO - AITP. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL: OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL. DESNECESSIDADE. INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO ANTERIOR A 3.5.2007. AGRAVO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO." (AI 629.107, rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 06.11.2008).

Ainda neste sentido, confira-se os seguintes julgados: AI 333.820-AgR, rel. min. Nelson Jobim, DJ de 23.08.2002; RE 346.562, rel. min. Sepúlveda Pertence, DJ de 05.10.2005; AI 311.181, rel. min. Cezar Peluso, DJ de 02.09.2004.

Do exposto, nego seguimento ao recurso (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

Publique-se.

Brasília, 19 de novembro de 2008.

Ministro JOAQUIM BARBOSA
Relator"

Sustenta-se, em síntese, que todos os dispositivos constitucionais discutidos foram devidamente prequestionados e que a ofensa à Constituição não é meramente reflexa.

É o relatório.

RE 351.322-AgR / SP

V O T O**O SENHOR MINISTRO JOAQUIM BARBOSA - (Relator):**

Sem razão a parte-agravante.

Conforme indicado na decisão agravada, há precedentes que reconhecem o caráter infraconstitucional da discussão em enfoque.

Ademais, para sustentar a natureza constitucional da discussão acerca da reserva de lei complementar para dispor sobre matéria tributária, a parte-agravante cita dois artigos: 5º, II e 146, III da Constituição. Ambos têm aplicação reduzidíssima para o desate da matéria.

Não é possível no plano jurisprudencial e doutrinário ignorar a diferenciação entre **lei complementar de normas gerais** e **lei complementar para instituição de tributo**. Por todos, remeto a ADI 1.924, de minha relatoria, ao RE 138.284, rel. min. Carlos Velloso, RTJ 143/313, ao RE 146.733, rel. min. Moreira Alves, RTJ 143/684 e ao RE 396.266, rel. min. Carlos Velloso, Pleno, DJ de 27.02.2004.

O art. 146, III da Constituição, invocado pela parte-agravante, **refere-se ao campo reservado às normas gerais em matéria tributária**.

Em sentido diverso, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região examinou a regra-matriz do tributo para concluir que não

RE 351.322-AgR / SP

se tratava de contribuição destinada ao custeio de seguridade social ou de interesse de categoria profissional específica. Segundo o Tribunal de origem, tratava-se de imposto residual, ao qual se aplica o art. 154, I da Constituição.

Assim, se direta e existente fosse, a violação constitucional dar-se-ia em relação aos dispositivos que versam sobre a **reserva de lei complementar para instituir tributo**, e não à reserva de lei complementar para dispor sobre normas gerais em matéria tributária.

Tanto as razões de recurso extraordinário como as razões de agravo regimental cometem o mesmo equívoco, ao invocar artigos constitucionais que não se referem diretamente à matéria versada (respectivamente arts. 5º, II - 145, I e II e art. 146, III da Constituição).

Ademais, ainda que fosse possível superar o óbice apontado, o acórdão recorrido contém fundamento suficiente, infraconstitucional, referente à extrapolação causado pelo decreto aos limites impostos por lei na especificação de sujeitos passivos (responsáveis).

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SEGUNDA TURMA

EXTRATO DE ATA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 351.322

PROCED. : SÃO PAULO

RELATOR : MIN. JOAQUIM BARBOSA

AGTE.(S) : UNIÃO

ADV.(A/S) : PFN - CINARA KICHEL

AGDO.(A/S) : ALFRED C TOEPFER DO BRASIL LTDA

ADV.(A/S) : EVANDRO RICARDO DOMINGOS DE ARAÚJO

Decisão: Negado provimento. Votação unânime. **2ª Turma,**
20.04.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Celso de Mello, Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Mário José Gisi.

Carlos Alberto Cantanhede
Coordenador